

GRUPO II – CLASSE II – 2ª CÂMARA

TC 043.418/2012-0

Natureza: Tomada de Contas Especial.

Unidades: Município de Confresa/MT e Fundo Nacional de Saúde/Ministério da Saúde.

Responsáveis: Carmem Terezinha Caxambu (CPF 690.016.260-68), Iron Marques Parreira (CPF 180.530.501-82), Itamar Pinheiro de Freitas (CPF 012.084.356-04) e Município de Confresa/MT (CNPJ 37.464.716/0001-50).

Representação legal: não há.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. IRREGULARIDADES NA UTILIZAÇÃO DE TRANSFERÊNCIAS A PROGRAMAS MUNICIPAIS NA ÁREA DE SAÚDE. REVELIA. IRREGULARIDADE DAS CONTAS E DÉBITO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO EM RELAÇÃO A PARTE DOS GESTORES. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA.

RELATÓRIO

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pela Secretaria-Executiva do Ministério da Saúde contra o Município de Confresa/MT e os gestores daquela municipalidade Carmem Terezinha Caxambu, ex-secretária municipal de Saúde, Itamar Pinheiro de Freitas, ex-secretário municipal de Saúde, e Iron Marques Parreira, ex-prefeito, em razão de irregularidades detectadas em vários programas municipais na área da saúde que se utilizaram de recursos federais.

2. As ocorrências tratadas neste processo foram detectadas a partir de duas fiscalizações realizadas entre 2003 e 2004. Na primeira, apontou-se possível descumprimento de dispositivos legais e contratuais. “Foi consignado nesse primeiro relatório que os executores municipais dos programas fiscalizados haviam sido previamente informados sobre os fatos ali relatados, sendo que caberia a cada Ministério Supervisor, nos casos pertinentes, adotar as providências corretivas visando à consecução das políticas públicas, bem como a apuração das respectivas responsabilidades.”

3. A segunda fiscalização foi realizada pelo Departamento Nacional de Auditoria do SUS – Denasus e abrangeu o período de 28/11/2004 a 1/12/2004. O relatório produzido apontou diversas irregularidades/impropriedades no uso de recursos financeiros do Sistema Único de Saúde (SUS):

“Pelo apurado, conclui-se que houve irregularidades e impropriedades na aplicação dos recursos financeiros transferidos pelo Ministério da Saúde à Secretaria Municipal de Saúde de Confresa-MT na abrangência de 2003 destinados ao Piso de Atenção Básica - Parte Fixo, Programa de Saúde da Família - PSF, Programa de Agentes Comunitários de Saúde - PACS, Farmácia Básica - Municipal, Programa de Epidemiologia e Controle de Doenças – ECD, no valor de R\$ 246.011,57 (duzentos e quarenta e seis mil, onze reais e cinquenta e sete centavos), referentes aos pagamentos efetuados não conformes com a PT/GM/MS nº 3.925/98 e PT/GM/MS nº 877/00, que deverá ser restituído ao Fundo Nacional de Saúde — FNS.”

4. Com este quadro, transcrevo, no essencial, a instrução realizada na Secretaria de Controle Externo no Mato Grosso do Sul – Secex/MS, endossada pelos dirigentes daquela unidade:

“22. Assim, as despesas impugnadas e não aplicadas em ações e serviços de saúde, que constituem o

débito, ora em apreço, são as seguir relacionadas, identificadas em desconformidade com o disposto na Lei Complementar 141, de 13/1/2012:

a) pagamento de energia elétrica da Secretaria Municipal de Saúde e de aquisição de móveis para essa secretaria, no valor total R\$ 4.792,52 (exercício de 2003), em desacordo com os termos da Portaria/GM/Ministério da Saúde 3.925, de 13/11/1998. São despesas constantes das Planilhas do Relatório de Auditoria/Denasus 1.806 (peça 1, p. 87 e 91), elaboradas com base em documentos (peças 7, p. 250-268; e peça 3, p. 315-331), visando atividades meio da Secretaria Municipal de Saúde de Confresa/MT (aquisição de móveis e pagamento de energia de imóveis dessa secretaria), (vide detalhamento à peça 8, item 45);

b) pagamento de despesas de prestação de serviços eventuais da Secretaria de Assistência Social de Confresa/MT e de aquisição de brinquedos para a assistência social, no valor total de R\$ 5.587,00 (exercício de 2003), em desacordo com os termos da Portaria/GM/Ministério da Saúde 3.925, de 13/11/1998. Essas despesas, constantes das Planilhas do Relatório de Auditoria/Denasus 1.806 (peça 1, p. 79; 81; e 93), elaboradas com base em documentos (peça 4, p. 76-84; e p. 248-256; e peça 6, p. 208-224), (vide detalhamento à peça 8, item 49);

c) pagamentos de despesas de tarifas bancárias, de passagens e hospedagens (sem identificação dos beneficiários); de fretes a motoristas particulares e a empresas de transportes para deslocamentos de pacientes e servidores, bem como de transportes de funerais e de materiais/ encomendas da prefeitura municipal de Confresa/MT, no valor total de R\$ 6.169,65 (exercício de 2003), em desacordo com os termos da Portaria/GM/Ministério da Saúde 3.925, de 13/11/1998. De acordo com as Planilhas do Relatório de Auditoria/Denasus 1.806 (peça 1, p. 82-83; 87-88; 90; e 93), elaboradas com base em documentos (peça 3, p. 6-8; e 283-293; peça 4, p. 66-74; peça 5, p. 200-208; e 232-268; peça 6, p. 284-292; peça 7, p. 60-68; 70-82; e 182-190), (vide detalhamento à peça 8, item 52);

d) pagamento de despesas de aquisição de 30 (trinta) baldes de sorvetes; aquisição de bolos para a festa do Dia dos Pais; e aquisição de refrigerantes para manifestações da Secretaria Municipal de Saúde de Confresa/MT, no valor total de R\$ 1.018,00 (exercício de 2003), em desacordo com os termos da Portaria/GM/Ministério da Saúde 3.925, de 13/11/1998. De acordo com as Planilhas do Relatório de Auditoria/Denasus 1.806 (peça 1, p. 87- 88 e 93), elaboradas com base nos documentos (peça 1, p. 272-280; peça 3, p. 57-65; peça 4, p. 106-114), (vide detalhamento à peça 8, item 55);

e) ausência de atividades mensais de cerca de 34 (trinta e quatro) Agentes Comunitários de Saúde (ACS) do Município de Confresa/MT, no período de dezembro/2002 a novembro/2003, conforme Relatório de Atividades da Coordenação Municipal de Agentes Comunitários de Saúde - PACS/2003, quando esse município recebeu recursos do Ministério da Saúde (Banco 001 – Agência 039896 – Conta Bancária 580422) para contratar 55 (cinquenta e cinco) ACS, nos termos do Anexo II da Portaria/GM/Ministério da Saúde 877/2000, fatos que causaram uma diferença a recolher, nesse mesmo período, no valor total de R\$ 88.920,00, (vide detalhamento à peça 8, item 58).

23. Assim, em concordância com a proposta formulada na instrução precedente, foram tomadas as providências necessárias para a restituição dos valores indevidos aos cofres públicos, mediante citação dos responsáveis.

EXAME TÉCNICO

24. Conforme delegação de competência conferida pela Relatora, Ministra Ana Arraes, e ante a análise precedente (peça 8), foi promovida a citação dos seguintes responsáveis:

a) Sr. Iron Marques Parreira (CPF 180.530.501-82), ex-Prefeito Municipal de Confresa/MT, período de 1/1/2001 a 31/12/2004, mediante Ofício 696/2015-TCU/SECEX-MS (peça 13), datado de 18/9/2015 e Ofício 782/2015-TCU/SECEX-MS (peça 25), datado de 29/10/2015;

b) Sr. Itamar Pinheiro de Freitas, (CPF 012.084.356-04), ex-Secretário de Saúde de Confresa/MT, período de 08/12/2003 a 31/12/2004, mediante Ofício 697/2015-TCU/SECEX-MS (peça 14), datado de 18/9/2015;

c) Sra. Carmem Terezinha Caxambu (CPF 690.016.260-68), ex-Secretária Municipal de Saúde de Confresa/MT, período de gestão de 1/1/1997 a 6/12/2003, mediante Ofício 698/2015-TCU/SECEX-MS

(peça 15), datado de 18/9/2015;

d) Município de Confresa/MT (CNPJ 37.464.716/0001-50), mediante Ofício 699/2015-TCU/SECEX-MS (peça 16), datado de 18/9/2015.

25. Naquela citação, os débitos decorrentes das irregularidades foram agrupados, em função do rol de responsáveis solidários, conforme será exposto a seguir:

a) Dívida 1, valor total histórico de R\$ 97.789,17, responsáveis solidários - Iron Marques Parreira, Carmem Terezinha Caxambu e Município de Confresa/MT:

Irregularidade	valor	remissão
Pagamento de energia elétrica e de aquisição de móveis	R\$ 4.792,52	Peça 8, item 45
Pagamento de despesas de prestação de serviços eventuais da Secretaria de Assistência Social de Confresa/MT e de aquisição de brinquedos para a assistência social	R\$ 5.587,00	Peça 8, item 49
Pagamentos de despesas de tarifas bancárias, de passagens e hospedagens; de fretes de transportes para deslocamentos de pacientes, servidores, de funerais e de materiais/encomendas da prefeitura municipal de Confresa/ MT	R\$ 6.169,65	Peça 8, item 52
ausência de atividades mensais de cerca de 34 (trinta e quatro) Agentes Comunitários de Saúde (ACS) do Município de Confresa/MT, no período de dezembro/2002 a outubro/2003	R\$ 81.240,00	Peça 8, item 58
Total	R\$ 97.789,17	valores históricos

b) Dívida 2, valor total histórico de R\$ 1.018,00, responsáveis solidários - Iron Marques Parreira, Carmem Terezinha Caxambu:

Irregularidade	valor	remissão
Pagamento de despesas de aquisição de 30 (trinta) baldes de sorvetes; aquisição de bolos para a festa do Dia dos Pais; e aquisição de refrigerantes para manifestações da Secretaria Municipal de Saúde de Confresa/MT	R\$ 1.018,00	Peça 8, item 55
Total	R\$ 1.018,00	valores históricos

c) Dívida 3, valor total histórico de R\$ 7.680,00, responsáveis solidários - Iron Marques Parreira, Itamar Pinheiro de Freitas e Município de Confresa/MT:

Irregularidade	valor	remissão
Ausência de atividades mensais de 32 (trinta e dois) Agentes Comunitários de Saúde (ACS) do Município de Confresa/MT, no mês de novembro/2003	R\$ 7.680,00	Peça 8, item 58
Total	R\$ 7.680,00	valores históricos

26. A análise completa e detalhada acerca dos débitos apurados consta da instrução precedente, acostadas aos autos à peça 8, itens 10-60.

I. Das Alegações de Defesa

III.1. Sr. Iron Marques Parreira

27. Inicialmente, convém informar que o Sr. Iron Marques Parreira foi citado solidariamente para as dívidas 1, 2 e 3, no valor total de R\$ 106.487,17, conforme exposto no item 25, desta instrução. A análise completa dos débitos imputados consta da instrução precedente, à peça 8, itens 45-60.

28. Para o saneamento dos autos, foi emitido o Ofício 696/2015-TCU/SECEX-MS (peça 13), datado de 18/9/2015, destinado à citação do Sr. Iron Marques Parreira (CPF 180.530.501-82), ex-Prefeito Municipal de Confresa/MT (assinante das ordens de pagamento), no período de 1/1/2001 a 31/12/2004.

29. No entanto, essa primeira tentativa foi frustrada, visto que houve conflito de informação a respeito do recebimento do Ofício 696/2015-TCU/SECEX-MS. De acordo com o aviso de recebimento (peça 19), a documentação foi recebida pela Prefeitura e reenviada para outro endereço, tendo sido devolvida pelo correio, com a aposição de destinatário ausente.

30. Neste contexto, para não restar dúvidas sobre a ciência do responsável, foi refeita a respectiva citação, mediante envio do Ofício 782/2015-TCU/SECEX-MS (peça 25), datado de 29/10/2015, desta vez, com êxito, conforme consta do aviso de recebimento (AR), devidamente assinada pelo destinatário em 12/11/2015 (peça 26).

31. Ocorre que, decorrido o prazo regimental, mesmo sendo citado regularmente, o Sr. Iron Marques Parreira, ex-Prefeito Municipal, não compareceu aos autos. Nos termos do artigo 12, parágrafo 3º, da Lei 8.443/1992, ao não responder a citação expedida por esta Corte de Contas, o responsável torna-se revel, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo.

I.2. Carmem Terezinha Caxambu

32. A responsável responde solidariamente pelos débitos relativos às dívidas 1 e 2, que perfazem o total de R\$ 98.807,17, conforme exposto no item 25, desta instrução. A análise completa dos débitos imputados consta da instrução precedente, à peça 8, itens 45-60.

33. Igualmente ao caso anterior, a Sra. Carmem Terezinha Caxambu (CPF 690.016.260-68), ex-Secretária Municipal de Saúde de Confresa/MT (assinante dos cheques dos pagamentos), período de gestão de 1/1/1997 a 6/12/2003, foi regularmente citada, mediante Ofício 698/2015-TCU/SECEX-MS (peça 15), datado de 18/9/2015, mas não compareceu aos autos, mesmo depois de transcorrido o prazo regimental.

34. Operam-se, portanto, nesse caso, os efeitos da revelia, dando-se prosseguimento ao processo, nos termos do artigo 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

I.3. Análise - Da revelia

35. De acordo com o entendimento desta Corte de Contas, o efeito da revelia não se restringe ao prosseguimento dos atos processuais, como erroneamente se pode inferir do teor do mencionado dispositivo legal, vez que esse seguimento constitui decorrência lógica na estipulação legal dos prazos para que as partes produzam os atos de seu interesse.

36. O próprio dispositivo legal citado vai mais além ao dizer que o seguimento dos atos, uma vez configurada a revelia, se dará para todos os efeitos, inclusive para o julgamento pela irregularidade das contas, como se pode facilmente deduzir.

37. Nos processos do TCU, a revelia não leva à presunção de que seriam verdadeiras todas as imputações levantadas contra os responsáveis, diferentemente do que ocorre no processo civil, em que a revelia do réu opera a presunção da verdade dos fatos narrados pelo autor. Dessa forma, a avaliação da responsabilidade do agente não pode prescindir da prova existente no processo ou para ele carreada.

38. Ao não apresentar sua defesa, o responsável deixou de produzir prova da regular aplicação dos recursos sob sua responsabilidade, em afronta as normas que impõem aos gestores públicos a obrigação legal de, sempre que demandados pelos órgãos de controle, apresentar os documentos que demonstrem a correta utilização das verbas públicas, a exemplo do contido no artigo 93 do Decreto-Lei 200/67: “Quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes.”

39. Configurada sua revelia frente à citação deste Tribunal e inexistindo comprovação da boa e regular aplicação dos recursos transferidos, não resta alternativa senão dar seguimento ao processo proferindo julgamento sobre os elementos até aqui presentes, que conduzem à irregularidade de suas contas.

40. Assim, como não se apresentou qualquer outro elemento que possa alterar a análise percuciente

realizada na instrução precedente (peça 8, itens 45-60), no que diz respeito à comprovação da aplicação irregular dos recursos federais repassados pelo Fundo Nacional de Saúde para o Fundo Municipal de Saúde de Confresa/MT (fundo a fundo), contrariamente ao estabelecido na Portaria/GM/MS 3.925/98 e na Portaria/GM/MS 877/2000, aproveita-se na íntegra as conclusões ali expostas.

41. No entanto, com relação à responsabilização dos gestores há que se fazer algumas ponderações.
42. De acordo com o entendimento do TCU, expressado nos artigos 1º e 3º da Decisão Normativa–TCU 57/2004, no caso de transferência de recursos federais a outros entes federativos, uma vez comprovada a aplicação dos recursos em benefício da pessoa jurídica, mas em finalidade diversa da prevista, a responsabilidade pelo ressarcimento é do ente federado. Tal diretriz encontra respaldo nos seguintes julgados desta Corte: Acórdãos 1.120/2005-TCU-Plenário, 1.616/2010-TCU-1ª Câmara, 1.189/2009-TCU-1ª Câmara, 1.699/2007-TCU-2ª Câmara e 2.710/2009-TCU-2ª Câmara.
43. Nesse sentido, independente da revelia, entende-se que algumas despesas impugnadas, como aquelas relativas ao pagamento de energia elétrica e de aquisição de móveis para a Secretaria Municipal de Saúde (item 22, subitem “a”); de aquisição de bens e de serviços destinados à assistência social (item 22, subitem “b”); e de prestação de serviços diversos destinados à assistência social (item 22, subitem “c”), apesar do desvio de finalidade identificado, pode-se considerar, pelos elementos contidos nos autos, que teve aplicação em benefício do município. E nesses casos, os respectivos débitos não deverão ser imputados solidariamente aos responsáveis, sem prejuízo de que suas contas sejam julgadas irregulares e lhes sejam imputadas multas pelas irregularidades ocorridas.
44. Por outro lado, as demais despesas impugnadas, no que se refere à irregularidade decorrente da ausência de “ausência de atividades mensais de cerca de 34 (trinta e quatro) Agentes Comunitários de Saúde (ACS)”, no período de dezembro/2002 a outubro/2003, (item 22, subitem “e”), além do pagamento de 30 (trinta) baldes de sorvete, de aquisição de bolos e de refrigerantes (item 22, subitem “d”), não restaram comprovadas a sua aplicação em benefício do município.
45. Nesse caso, em discordância com a instrução precedente, entende-se aplicável o entendimento desta Corte de Contas no sentido de que o desvio de recursos não referenciado em prova cabal de proveito do Município de Confresa/MT, deve resultar em responsabilização unicamente dos gestores (manifestação do Ministério Público/TCU, relatório e voto condutor do Acórdão 6256/2014-TCU-2ª Câmara).
46. Os novos valores de débitos, pelos quais os responsáveis respondem, estão mais bem detalhados adiante, no tópico “Informações Adicionais”, desta instrução (item 83).
47. No tocante à aferição de ocorrência de boa-fé na conduta dos responsáveis, conforme determina o parágrafo 2º, do artigo 202, do Regimento Interno do TCU, em se tratando de processo em que as partes interessadas não se manifestaram acerca das irregularidades imputadas, não há elementos para que se possa efetivamente reconhecê-la, podendo este Tribunal, desde logo, proferir o julgamento de mérito pela irregularidade das contas, nos termos do parágrafo 6º do mesmo artigo do normativo citado.
48. Nesse sentido estão os Acórdãos 2.064/2011-TCU-1a Câmara, 6.182/2011-TCU-1a Câmara, 4.072/2010-TCU-1a Câmara, 1.189/2009-TCU-1a Câmara, 731/2008-TCU-Plenário, 1.917/2008-TCU-2a Câmara, 579/2007-TCU-Plenário, 3.305/2007-TCU-2a Câmara e 3.867/2007-TCU-1a Câmara).
49. Assim, devem as presentes contas dos respectivos responsáveis serem julgadas irregulares, com a condenação em débito, a teor do disposto no artigo 16, parágrafo 3º, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 209, parágrafo 7º, do Regimento Interno/TCU, além da imputação de multa, com fundamento no inciso I do artigo 58 dessa lei.

I.4. Sr. Itamar Pinheiro de Freitas

50. Regularmente citado, o Sr. Itamar Pinheiro de Freitas, ex-Secretário de Saúde de Confresa/MT (período de 08/12/2003 a 31/12/2004), mediante Ofício 697/2015-TCU/SECEX-MS (peça 14), datado de 18/9/2015, apresentou as suas alegações de defesas, que estão acostadas aos autos à peça 21.
51. A despesa impugnada, cujo débito correspondente está sendo imputado solidariamente ao responsável, refere-se à ausência de atividades mensais de cerca de 32 Agentes Comunitários de Saúde

(ACS), relativamente ao mês de novembro/2003, cuja ordem bancária foi emitida em dezembro/2003 e o respectivo pagamento foi realizado em janeiro/2004, já sob sua responsabilidade. Neste caso, o presente débito corresponde à dívida 3 e totaliza em R\$ 7.680,00 (valores históricos), conforme já citado no item 25, desta instrução.

52. Recapitulando, na instrução precedente (peça 8, item 57-60), após análise dos documentos constantes dos autos, ficou concluído que o valor a recolher relativo a essa despesa é decorrente de cálculos proporcionais da quantidade de Agentes Comunitários de Saúde (ACS) que não foram contratados (diferença) no período de dezembro/2002 a novembro/2003, pelo Município de Confresa/MT, cujos pagamentos ocorreram no período de janeiro de 2003 a janeiro de 2004 (peça 1, p. 23).

53. Registre-se que os valores das parcelas relativas ao mês de dezembro/2002 até outubro/2003, constituem o débito que está sendo imputado solidariamente aos demais responsáveis, porque são anteriores ao ingresso do responsável, frente à Secretaria Municipal de Saúde de Confresa/MT.

54. De acordo, com o disposto no Anexo II e termos da Portaria/GM/Ministério da Saúde 877/2000, foram repassados incentivos para a contratação de 55 agentes, mas apenas 23 constavam do relatório de atividades do PACS/2003 de Confresa/MT. Por isso, naquela instrução precedente, ficou concluído que os valores correspondentes às diferenças de quantidade de ACS não contratados (32 agentes), deveriam ser recolhidos aos cofres do Fundo Municipal de Saúde de Confresa/MT.

55. No que se refere às alegações de defesa apresentadas, resumidamente, o responsável alega a impossibilidade de defesa técnica a contento, nos seguintes termos:

2. Inicialmente cumpre destacar a completa impossibilidade de defesa técnica a contento, dado o tempo decorrido desde os fatos citados neste processo. É consabido que o Defendente jamais conseguiria algum documento junto a Administração Municipal, que não tem qualquer documento relevante que diga respeito aos fatos, ou seja, o direito à ampla defesa e ao contraditório já foi tolhido. Além disso, está bastante claro no documento – constante do processo – denominado “Planilha de Responsáveis”, do Ministério da Saúde/SISAUD/Sistema de Auditoria, que Itamar Pinheiro de Freitas passou a responder pela Pasta de Saúde do Município de Confresa em data de 8/12/2003.

3. Sem dúvida que os eventos objeto do presente processo ocorreram anteriormente a essa data, logo o Defendente não pode ser responsabilizado, pois não promoveu qualquer ato administrativo ou determinou qualquer movimentação de recursos relacionados à situação ora apontada.

4. A solidariedade indicada/atribuída ao Defendente não se sustenta, posto que não participou de qualquer ato que tenha provocado as irregularidades apontadas. Por oportuno, destaca-se trecho da proposta de deliberação condutora do Acórdão n. 1638/2008-TCU-Segunda Câmara, que se refere a situação de prefeitos, mas também se aplica ao caso do Defendente:

‘Assim, não se afigura legítimo o prefeito que não foi o responsável pela má aplicação de recursos repassados pela União ser condenado a devolver aos cofres públicos montante sobre o qual ele não teve qualquer ingerência, sob pena de se impor solidariedade não prevista em lei.’

5. Dessa forma, requer-se a exclusão do pólo passivo da presente lide, tanto pela impossibilidade de efetivação do contraditório e da ampla defesa, afastando-se qualquer possibilidade de aplicação de sanções e, ainda, remetendo-se a decisão aos órgãos do judiciário, para as providências cabíveis.

I.5. Análise

56. A defesa apresentada pelo Sr. Itamar Pinheiro de Freitas não foi suficiente para excluí-lo da solidariedade. Consulta nos autos da tomada de contas especial, instaurada pelo Denasus, da qual se originou esta tomada de contas especial, revela que atuava como Secretário de Saúde do município de Confresa/MT, a partir de 8/12/2003, ocasião em que foi registrada a ausência de atividades mensais de cerca de 32 agentes comunitários de saúde (ACS) do município, no período de novembro/2003, fato que causou uma diferença a recolher, nesse período, no valor de R\$ 7.680,00.

57. Ressalta-se que a presente irregularidade perpassou todo o exercício de 2003, sendo que a maior parte do montante da dívida, ocorreu sob a gestão da ex-secretária de saúde Carmem Terezinha Caxambu,

conforme detalhado na instrução anterior (peça 8, p. 33). Ao Sr. Itamar, sucessor na função de secretário de saúde (desde 8/12/2003), coube a parcela relativa a dezembro/2003.

58. Assim, o argumento apresentado pelo defendente de que os eventos, objeto do presente processo, ocorreram anteriormente a sua assunção frente à Secretaria Municipal de Saúde, não pode ser aceito, visto que de acordo com a Planilha de Glosa (peça 1 p. 99), os recursos financeiros foram transferidos em novembro/2003, mas o fato gerador, relativo à parcela de dívida, sob sua responsabilidade solidária, ocorreu em 5/1/2004, portanto, posterior ao seu ingresso na função.

59. Considerando-se que tal planilha foi elaborada com base no exame de diversos documentos, dentre eles, o Relatório de Transferência fundo a fundo do Datasus, extratos bancários e Relatório de atividades do PACS/2003 do município de Confresa/MT, restam válidas tais evidências, visto que o responsável não foi capaz de contestá-las, com a apresentação de outros documentos comprobatórios, em favor de sua tese.

60. Quanto à impossibilidade de defesa técnica, face a dificuldade de obtenção de documentos relativos ao fato em tela, devido ao lapso de tempo decorrido desde então, não merece prosperar, visto que, desde a emissão do Relatório de Auditoria da CGU, emitido em 2004, houve a divulgação das constatações de campo, apontando para possíveis descumprimentos de dispositivos legais acerca da gestão de recursos no âmbito da Prefeitura de Confresa/MT (peça 8, p. 184), inclusive no Programa de Agente Comunitário de Saúde (peça 1 p. 188).

61. Em razão disso, em 2004 foi deflagrada a auditoria do Denasus, com a emissão do Relatório de Auditoria 1806 que, dentre outras, constatou a presente irregularidade, ocasião em que o responsável poderia, de alguma forma, ter buscado documentos em favor de sua eventual defesa.

62. Inclusive, verificou-se que tais constatações, levantadas pelo Denasus, foram fundamentas em vasta documentação, conforme registrado nas planilhas do Relatório de Auditoria 1806 (planilha de glosas, peça 1, p. 79-99), que trazem indicação dos documentos comprobatório utilizados, conforme já citado, sendo que algumas dessas informações constam dos autos (peça 1, p. 23, peça 3-7).

63. Além disso, convém registrar que o responsável, instado a se manifestar em 2009, mediante notificação emitida pelo Denasus (Carta Sistema 284/MS/SE/FNS), bem como para recolher o valor devido, permaneceu silente, tendo, ainda sido alertado quanto à possibilidade de instauração de TCE, bem como da inclusão de seu nome no Cadastro Informativo dos Débitos não quitados (CADIN), em caso de não atendimento à notificação.

64. Relativamente à questão da boa-fé, o Plenário desta Casa sedimentou entendimento de que quando se trata de processos atinentes ao exercício do controle financeiro da Administração Pública, tais como o que ora se examina, a boa-fé não pode ser presumida, devendo ser demonstrada e comprovada a partir de elementos que integram os autos.

65. Neste contexto, após exame de toda a documentação carreada aos autos, não há como se vislumbrar a boa-fé na conduta do responsável. Com efeito, o responsável sequer pretendeu comprovar a aplicação da parte dos recursos que lhe foram confiados, restringindo-se a apresentar justificativas improcedentes e incapazes de elidir a irregularidade cometida, limitando-se, tão somente, a esquivar-se da responsabilidade solidária a ele imputada.

66. São nesse sentido os Acórdãos 203/2010-TCU-Plenário, 276/2010-TCU-Plenário, 621/2010-TCU-Plenário, 860/2009-TCU-Plenário, 1.157/2008-TCU-Plenário, 1.322/2007-TCU-Plenário, 1.223/2008-TCU-Plenário, 1.921/2011-TCU-2ª Câmara, 1.007/2008-TCU-2ª Câmara, 337/2007-TCU-1ª Câmara, 1.495/2007-TCU-1ª Câmara, 3.975/2010-TCU-1ª Câmara, entre outros.

67. Assim, considerando-se que o responsável não apresentou novos elementos que pudessem alterar a análise contida na instrução precedente (peça 8, itens 57-60), que pudessem justificar as despesas impugnadas, permanece o débito apontado.

68. Em face ao exposto, conclui-se por rejeitar as alegações de defesa apresentadas pelo Sr. Itamar Pinheiro de Freitas, uma vez que não lograram êxito em sanear a irregularidade a ele atribuída. Em razão disso, devem as contas em análise serem julgadas irregulares e em débito o responsável, com fundamento no disposto no artigo 16, inciso III, alínea “c”, da Lei 8.443/1992, em razão da ocorrência de dano ao

Erário decorrente da não comprovação da boa e regular aplicação de parte dos recursos públicos repassados pelo Fundo Nacional de Saúde para o Fundo Municipal de Saúde de Confresa/MT (fundo a fundo), contrariamente ao estabelecido na Portaria/GM/MS 3.925/98 e na Portaria/GM/MS 877/2000 e a Lei Complementar 141, de 13/1/2012.

I.6. Município de Confresa/MT (CNPJ 37.464.716/0001-50)

69. Regulamento citado, mediante Ofício 699/2015-TCU/SECEX-MS (peça 16), datado de 18/9/2015, o Município de Confresa/MT (CNPJ 37.464.716/0001-50), na pessoa do atual prefeito, Sr. Gaspar Domingos Lazari, apresentou suas alegações de defesa, que constam da peça 22.

70. O débito que tinha sido imputado solidariamente à municipalidade de Confresa/MT totalizava R\$ 105.469,17. Convém registrar que esse valor foi alterado em decorrência da análise empreendida nesta instrução, com se verá adiante.

71. Em linhas gerais, os argumentos apresentados pelo representante da municipalidade são os mesmos constantes da manifestação do Sr. Itamar, ao alegar a impossibilidade de promover defesa a contento, em razão da inexistência de documentos relativos aos fatos ocorridos em 2003, conforme a seguir transcrito.

2. Ora, no presente caso há um aspecto que não pode ser ignorado por esta r. Corte de Contas: **é praticamente impossível nos dias atuais a Gestão Municipal promover defesa a contento**. Com efeito, o lapso temporal entre os fatos ocorridos (2003) até os dias de hoje é por demais extenso. Não existem mais, no âmbito da Prefeitura de Confresa, quaisquer documentos relativos aos pagamentos questionados, e isso porque a Administração, naquela época, não fazia mesmo questão de preservar nada, posto que sabiam os dirigentes que os documentos poderiam ser usados contra os mesmos. (...) Dessa forma, não se concebe possa o Município ou mesmo o atual Gestor responder solidariamente por atos de terceiros, e contra os quais estão impedidos de se valerem do contraditório e da ampla defesa, posto que não existem mais quaisquer documentos de que possam fazer uso.

3. Vejam que o atual Gestor não fez uso dos recursos, não participou da execução de serviços, nem concorreu direta ou indiretamente para o mal-uso ou desvio dos mesmos, pois estava fora da gestão à época, logo não é justo que agora responda solidariamente, e ainda por cima prejudicando o Município. Por oportuno, destaca-se trecho da proposta de deliberação condutora do Acórdão n. 1638/2008-TCU-Segunda Câmara:

‘Assim, não se afigura legítimo o prefeito que não foi o responsável pela má aplicação de recursos repassados pela União ser condenado a devolver aos cofres públicos montante sobre o qual ele não teve qualquer ingerência, sob pena de se impor solidariedade não prevista em lei.’

I.7. Análise

72. Inicialmente, convém esclarecer que o Sr. Gaspar Domingos Lazari não compõe o rol de responsáveis solidários da lide. Nesse caso, o polo passivo pelo débito ora em questão é o município de Confresa, do qual, o Sr. Gaspar Domingos Lazari, na qualidade de atual prefeito, responde como legítimo representante. Portanto, tal jurisprudência não se aplica a este caso concreto.

73. Quanto ao argumento de que o município de Confresa/MT não poderia responder solidariamente por atos de terceiros, não merece prosperar, visto que de acordo com a instrução precedente desta tomada de contas especial, para a qual foi oferecido o contraditório e a ampla defesa, ficou demonstrado que os recursos federais transferidos (fundo a fundo), apesar de irregularmente aplicados, beneficiaram o município de Confresa/MT.

74. E nesse sentido é a jurisprudência dessa Corte de Contas, cujo entendimento é de que em situações nas quais os recursos transferidos são aplicados indevidamente, com desvio de finalidade, mas em benefício do município, sem que haja locupletamento por parte do agente público, a responsabilidade pelo respectivo ressarcimento é do ente federado, não havendo como imputar débito ao gestor.

75. Inclusive, é essa a orientação inserta nos artigos 1º e 3º da Decisão Normativa-TCU 57/2004, a qual regulamenta a possibilidade de responsabilização direta dos estados, do distrito federal e dos municípios, ou das entidades de sua administração.

Art. 1º Nos processos de Tomadas de Contas Especiais relativos a transferências de recursos

públicos federais aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, ou a entidades de sua administração, as unidades técnico-executivas competentes verificarão se existem indícios de que esses entes da federação se beneficiaram com a aplicação irregular dos recursos.

(...)

Art. 3º Caso comprovado que o ente federado se beneficiou pela aplicação irregular dos recursos federais transferidos, o Tribunal, ao proferir o julgamento de mérito, condenará diretamente o Estado, o Distrito Federal ou o Município, ou a entidade de sua administração, ao pagamento do débito, podendo, ainda, condenar solidariamente o agente público responsável pela irregularidade e/ou cominar-lhe multa.

76. Inclusive, devido a esse entendimento, conclui-se que algumas despesas impugnadas, com aplicação irregular, não deveriam ser imputadas solidariamente aos gestores (itens 41-44), tendo em vista restarem comprovadas que trouxeram benefícios ao município, assim sendo, devem ser arcadas diretamente pelo ente federado, neste caso, o Município de Confresa/MT. Tais despesas impugnadas são aquelas relativas ao pagamento de energia elétrica e de aquisição de móveis para a Secretaria Municipal de Saúde (item 22, subitem “a”); à aquisição de bens e de serviços destinados à assistência social (item 22, subitem “b”); e à prestação de serviços diversos destinados à assistência social (item 22, subitem “c”), visto que, apesar do desvio de finalidade identificado, pode-se considerar, pelos elementos contidos nos autos, que teve aplicação em benefício do município.

77. Por outro lado, no que se refere à irregularidade decorrente da ausência de “ausência de atividades mensais de cerca de 34 (trinta e quatro) Agentes Comunitários de Saúde (ACS)” (item 22, subitem “e”), no período de dezembro/2002 a outubro/2003, apesar de figurar como polos passivos solidários, o ente federado e os demais responsáveis (ex-prefeito e ex-secretários) na instrução precedente, discorda-se nesse ponto, pois entende-se aplicável o entendimento desta Corte de Contas no sentido de que o desvio de recursos não referenciado em prova cabal de proveito do Município de Confresa/MT, deve resultar em responsabilização unicamente dos gestores (manifestação do Ministério Público/TCU, relatório e voto condutor do Acórdão 6256/2014-TCU-2ª Câmara).

78. A atribuição de responsabilidade correspondentes à cada parte será detalhada, adiante, em tópico específico “Informações Adicionais” (item 83).

79. Assim, considerando-se que não foram apresentados novos elementos que pudessem ser analisados em confronto com os demais constantes dos autos, que já foram, exaustivamente, avaliados por intermédio da primeira instrução (peça 8, parágrafos 45-60), que pudessem justificar as despesas impugnadas, permanece o débito e fica caracterizada a responsabilidade do município de Confresa/MT para fins de devolução, ao Fundo Municipal de Saúde de Confresa/MT, dos recursos públicos aplicados de forma irregular.

80. Com relação a má-fé, esta Corte de Contas considera que não é juridicamente plausível avaliar a existência de má-fé por parte das pessoas jurídicas, sendo esse juízo pertinente somente à conduta de pessoas físicas do gestor público, nesse caso, o prefeito à época do ocorrido, que foi considerado revel nesse processo. Registra-se que tal avaliação foi procedida em tópico específico desta instrução (itens 27-31 e 35-49).

81. Assim, conclui-se por rejeitar as alegações de defesa apresentadas pelo município de Confresa/MT e fixar novo e improrrogável prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência, com fundamento no artigo 12, parágrafos 1º e 2º, da Lei 8.443/92 e art. 202, parágrafos 2º e 3º, do Regimento Interno, para que o representante efetue e comprove, perante este Tribunal, o recolhimento das quantias ao final descritas, aos cofres do Fundo Municipal de Saúde de Confresa/MT, atualizadas monetariamente, a partir das datas especificadas, até a efetiva quitação do débito, na forma prevista na legislação em vigor, abatendo-se na oportunidade os valores, eventualmente, ressarcidos.

BENEFÍCIOS DE CONTROLE EXTERNO

82. Entre os benefícios do exame desta tomada de contas especial pode-se mencionar o débito a ser imputado por este Tribunal, no valor histórico de R\$ 106.487,17, decorrente de despesas consideradas irregulares, além da aplicação de multas, conforme orientação da Portaria – Segecex 17, de 15 de maio de

2015.

INFORMAÇÕES ADICIONAIS

83. Considerando que neste exame foram feitas algumas considerações acerca das responsabilidades dos responsáveis (itens 43-45 e 76-77), necessário se faz apresentar a nova constituição do rol de responsáveis e os respectivos débitos, conforme se segue.

a) Dívida 1, valor total histórico de R\$ 16.549,17, responsável - Município de Confresa/MT:

Irregularidade	valor	remissão
Pagamento de energia elétrica da Secretaria Municipal e de Saúde e de aquisição de móveis para essa secretaria	R\$ 4.792,52	Peça 8, item 45
Pagamento de despesas de prestação de serviços eventuais da Secretaria de Assistência Social de Confresa/MT e de aquisição de brinquedos para a assistência social	R\$ 5.587,00	Peça 8, item 49
Pagamentos de despesas de tarifas bancárias, de passagens e hospedagens (sem identificação dos beneficiários); de fretes a motoristas particulares e a empresas de transportes para deslocamentos de pacientes e servidores, bem como de transportes de funerais e de materiais/ encomendas da prefeitura municipal de Confresa/ MT	R\$ 6.169,65	Peça 8, item 52
Total	R\$ 16.549,17	Valores históricos

b) Dívida 2, valor total histórico de R\$ 97.789,17, responsáveis solidários - Iron Marques Parreira e Carmem Terezinha Caxambu:

Irregularidade	valor	remissão
Ausência de atividades mensais de cerca de 34 (trinta e quatro) Agentes Comunitários de Saúde (ACS) do Município de Confresa/MT, no período de dezembro/2002 a outubro/2003	R\$ 81.240,00	Peça 8, item 58
Total	R\$ 81.240,00	Valores históricos

a) Dívida 3, valor total histórico de R\$ 1.018,00, responsáveis solidários - Iron Marques Parreira, Carmem Terezinha Caxambu:

Irregularidade	valor	remissão
Pagamento de despesas de aquisição de 30 (trinta) baldes de sorvetes; aquisição de bolos para a festa do Dia dos Pais; e aquisição de refrigerantes para manifestações da Secretaria Municipal de Saúde de Confresa/MT	R\$ 1.018,00	Peça 8, item 55
Total	R\$ 1.018,00	valores históricos

b) Dívida 4, valor total histórico de R\$ 7.680,00, responsáveis solidários - Iron Marques Parreira, Itamar Pinheiro de Freitas:

Irregularidade	valor	remissão
----------------	-------	----------

Ausência de atividades mensais de 32 (trinta e dois) Agentes Comunitários de Saúde (ACS) do Município de Confresa/MT, no mês de novembro/2003	R\$ 7.680,00	Peça 8, item 58
Total	R\$ 7.680,00	valores históricos

CONCLUSÃO

84. Após exame dos documentos encaminhados em respostas às citações realizadas foram extraídas as conclusões que se seguem.

85. Diante da revelia do Sr. Iron Marques Parreira, ex-Prefeito Municipal de Confresa/MT e da Sra. Carmem Terezinha Caxambu, ex-Secretária Municipal de Saúde de Confresa/MT (itens 27-49), e inexistindo nos autos elementos que permitam concluir pela ocorrência da boa-fé ou de outros excludentes de culpabilidade em suas condutas, propõe-se que suas contas sejam julgadas irregulares, e que o Sr. Iron Marques Parreira seja condenado solidariamente em débito (dívidas 2, 3 e 4); e a Sra. Carmem Terezinha Caxambu deve ser condenada solidariamente em débito (dívidas 2 e 3), e, adicionalmente, lhes sejam aplicadas a multa prevista no artigo 57 da Lei 8.443/1992.

86. Em face da análise promovida nos respectivos itens (50-68) da seção “Exame Técnico”, propõe-se rejeitar as alegações de defesa apresentadas do Sr. Itamar Pinheiro de Freitas, ex-Secretário de Saúde de Confresa/MT, uma vez que não foram suficientes para sanear a irregularidade a ele atribuídas.

87. Os argumentos de defesa, tampouco, lograram afastar o débito a ele imputado. Ademais, inexistem nos autos elementos que demonstrem a correspondente boa-fé ou a ocorrência de outros excludentes de culpabilidade. Desse modo, suas contas devem, desde logo, ser julgadas irregulares, nos termos 16, III, alínea “c”, e parágrafo 2º da Lei 8.443/1992 c/c os artigos 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com artigos 1º, inciso I, 209, inciso III, e parágrafo 5º, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, procedendo-se à sua condenação solidária em débito (dívida 4), além da aplicação de multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

88. No que se refere ao município de Confresa/MT, ora representado pelo então Prefeito, Sr. Gaspar Domingos Lazari, de acordo com o exame realizado nos itens 69-81, da seção “Exame Técnico” desta instrução, entende-se que suas alegações de defesa devem ser rejeitadas, visto que não lograram êxito em elidir as irregularidades a ele atribuídas, nem afastar os respectivos débitos, quanto à dívida 1.

89. No entanto, como se trata de pessoa jurídica, para a qual não é possível se avaliar a má-fé, visto que desprovida de capacidade volitiva, deve se presumir a boa-fé, e assim sendo, deve ser concedido novo e improrrogável prazo para o recolhimento do débito de sua responsabilidade, nos termos do artigo 12, parágrafo 1º, da Lei 8.443/1992 e 202, parágrafo 3º, do RITCU. Eis que, diante da presunção de boa-fé por parte da entidade, deve-se aplicar o disposto no art. 12, parágrafo 2º, da Lei 8.443/1992.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

90. Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:

a) com fundamento nos artigos 1º, inciso I, 16, III, alínea “c”, e parágrafo 2º da Lei 8.443/1992 c/c os artigos 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com artigos 1º, inciso I, 209, inciso III, e parágrafo 5º, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, que sejam julgadas irregulares as contas dos responsáveis a seguir relacionados:

a.1) Sr. Iron Marques Parreira (CPF 180.530.501-82), ex-Prefeito Municipal de Confresa/MT, período de 01/01/2001 a 31/12/2004;

a.2) Sr. Itamar Pinheiro de Freitas, (CPF 012.084.356-04), ex-Secretário de Saúde de Confresa/MT, período de gestão: 08/12/2003 a 31/12/2004;

a.3) Sra. Carmem Terezinha Caxambu (CPF 690.016.260-68), ex-Secretária Municipal de Saúde de Confresa/MT, período de gestão: 01/01/1997 a 06/12/2003.

b) condenar, em solidariedade, o Sr. Iron Marques Parreira e a Sra. Carmem Terezinha Caxambu ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento

Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Fundo Municipal de Saúde de Confresa/MT, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data dos recolhimentos, na forma prevista na legislação em vigor;

Divida 2					
Nº Ordem Bancária	Data	Quantidade de ACS			Valor históricos
		Qualificados	Em atividade	Diferença	
000577	15/01/03	55	22	33	6.600,00
003765	17/02/03	55	22	33	6.600,00
005611	13/03/03	55	22	33	6.600,00
009146	14/04/03	55	21	34	6.800,00
011809	16/05/03	55	21	34	6.800,00
014620	12/06/03	55	21	34	6.800,00
017328	14/07/03	55	21	34	8.160,00
020070	25/08/03	55	21	34	8.160,00
022384	19/09/03	55	21	34	8.160,00
024882	16/10/03	55	20	35	8.400,00
028224	13/11/03	55	21	34	8.160,00

c) condenar, em solidariedade, o Sr. Iron Marques Parreira e a Sra. Carmem Terezinha Caxambu ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Fundo Municipal de Saúde de Confresa/MT, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data dos recolhimentos, na forma prevista na legislação em vigor;

Divida 3		
Identificação da Despesa Glosada	Data	Valores históricos (R\$)
1) Pagamentos de despesas de aquisições de 30 (trinta) baldes de sorvetes para a festa do Dia dos Pais.	01/08/2003	259,00
2) Pagamentos de despesas de aquisições de bolos para a festa do Dia dos Pais.	18/08/2003	50,00
3) Pagamentos de despesas de aquisições de 546 refrigerantes (2 litros) para manifestação da Secretaria Municipal de Saúde de Confresa/MT.	20/10/2003	709,00

d) condenar, em solidariedade, o Sr. Iron Marques Parreira, o Sr. Itamar Pinheiro de Freitas ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Fundo Municipal de Saúde de Confresa/MT, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data dos recolhimentos, na forma prevista na legislação em vigor;

Divida 4					
Nº Ordem Bancária	Data	Quantidade de ACS			Valor históricos
		Qualificados	Em atividade	Diferença	
491071	05/01/04	55	23	32	7.680,00

e) rejeitar as alegações de defesa do Município de Confresa/MT (CNPJ 37.464.716/0001-50);

f) fixar novo e improrrogável prazo de quinze dias, a contar da notificação, com fundamento no artigo 12, parágrafos 1º e 2º, da Lei 8.443/92 e artigo 202, parágrafos 2º e 3º, do Regimento Interno, para que o Município de Confresa/MT efetue e comprove, perante este Tribunal, o recolhimento da quantias a seguir especificadas aos cofres do Fundo Municipal de Saúde de Confresa/MT, atualizadas monetariamente a partir das datas indicadas até a data do efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor;

Divida 1		
Pagamento de energia elétrica da Secretaria Municipal e de Saúde e de aquisição de móveis para essa secretaria - peça 8, item 49		
Identificação da Despesa Glosada	Data	Valores históricos (R\$)
1) Pagamento de energia elétrica do imóvel da Secretaria de Saúde do Município de Confresa/MT.	15/07/2003	2.262,52
2) Aquisição de móveis para a Secretaria de Saúde do Município de Confresa/MT.	08/09/2003	506,00
	08/10/2003	506,00
	08/11/2003	506,00
	08/12/2003	506,00
	08/01/2004	506,00
Pagamento de despesas de prestação de serviços eventuais da Secretaria de Assistência Social de Confresa/MT e de aquisição de brinquedos para a assistência social -peça 8, item 49		
Identificação da Despesa Glosada	Data	Valores históricos (R\$)
1) Pagamento de despesas de aquisições de brinquedos para a assistência social do Município de Confresa/MT.	10/10/2003	2.587,00
2) Pagamento de despesas de serviços técnicos profissionais de assistente social, por prazo determinado, prestados na Secretaria Municipal de Saúde e Assistência Social do Município de Confresa/MT.	17/01/2003	1.500,00
	14/02/2003	1.500,00
Pagamentos de despesas de tarifas bancárias, de passagens e hospedagens (sem identificação dos beneficiários); de fretes a motoristas particulares e a empresas de transportes para deslocamentos de pacientes e servidores, bem como de transportes de funerários e de materiais/ encomendas da prefeitura municipal de Confresa/ MT – peça 8, item 52		
Identificação da Despesa Glosada	Data	Valores históricos (R\$)
1) Pagamentos de despesas de tarifas bancárias.	27/05/2003	9,35
	23/05/2003	37,40
	20/05/2003	18,70
	14/05/2003	46,75
	08/05/2003	18,70
	07/05/2003	127,05
	02/05/2003	22,55
2) Pagamentos de despesas de fornecimentos de passagens terrestres (sem identificação dos beneficiários).	14/02/2003	329,44
	14/02/2003	495,04
	28/02/2003	1.061,20
3) Pagamento de despesas mensais de hospedagens de pacientes em Cuiabá/MT período de abril a maio de 2003, convênio firmado c/a Associação Beneficente de Amparo à Vida.	01/05/2003	1.000,00
4) Pagamentos de despesas de fretes de motorista particular para levar paciente de Confresa/MT à cidade de Palmas/TO.	25/02/2003	100,00
5) Pagamentos de despesas de fretes de empresas de serviços funerários, no percurso de Cuiabá/MT a Confresa/MT.	30/03/2003	1.000,00
6) Pagamentos de despesas de fretes de motorista particular para levar paciente de Confresa/MT à cidade de Cocalinho/MT.	27/06/2003	100,00
7) Pagamentos de despesas de fretes de empresas de transportes para levar materiais de construção do sistema de abastecimento de água de Confresa/MT.	08/08/2003	600,00

8) Pagamentos de despesas de fretes de motorista particular para levar servidores de Confresa/MT à cidade de São Félix do Araguaia/MT.	05/09/2003	910,00
9) Pagamentos de despesas de fretes de empresa de transportes para levar encomendas da prefeitura, no percurso de Cuiabá/MT até Confresa/MT.	22/09/2003	293,47

g) aplicar, individualmente, ao Sr. Iron Marques Parreira, ao Sr. Itamar Pinheiro de Freitas e à Sra. Carmem Terezinha Caxambu a multa prevista no artigo 57 da Lei 8.443/1992 c/c o artigo 267 do Regimento Interno, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (artigo 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

h) autorizar, desde logo, o parcelamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, caso solicitado, nos termos do artigo 26 da Lei 8.443/92 c/c artigo 217 do Regimento Interno, fixando-se o vencimento da primeira parcela em 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, e o das demais a cada 30 (trinta) dias, devendo incidir sobre cada parcela, atualizada monetariamente, os encargos devidos, conforme legislação em vigor;

i) alertar aos responsáveis que, na hipótese de parcelamento, a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor;

j) autorizar a cobrança judicial das dívidas, caso não sejam pagas até o seu vencimento, nos termos do art. 28, inc. II, da Lei 8.443/92; e

k) encaminhar cópia da deliberação que vier a ser proferida, bem como do relatório e do voto que a fundamentarem, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República em Mato Grosso, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis.”

5. O Ministério Público junto a este Tribunal – MPTCU divergiu, em parte, do pronunciamento da unidade técnica, por meio do parecer que ora transcrevo:

“Nas alegações de defesa apresentadas, o Município de Confresa/MT e o Senhor Itamar Pinheiro de Freitas (Secretário Municipal de Saúde no período de 08/12/2003 a 31/12/2004) sustentam, em argumento uniforme, prejuízo ao exercício do contraditório e da ampla defesa nos autos, em virtude do decurso de prazo desde a data dos eventos considerados irregulares (ano de 2003) até a atualidade e ante a indisponibilidade de documentos na administração municipal para se elaborar defesa técnica a contento (peças 21/22).

2. A nosso ver, compulsando-se as informações acerca das apurações desenvolvidas pela Controladoria-Geral da União (CGU) e pelo Departamento Nacional de Auditoria do SUS (Denasus), verifica-se que, distintamente da situação do referido ex-Secretário de Saúde, assiste razão ao Município de Confresa/MT acerca do prejuízo ao regular exercício do contraditório e ampla defesa nos autos.

3. A fiscalização realizada pela CGU, no período de 11 a 15/08/2003, teve caráter preliminar quanto à inobservância de dispositivos legais e contratuais nos programas municipais suportados com recursos públicos federais, sem a imputação direta de responsabilidade aos gestores à época. Por sua vez, a apuração a cargo do Denasus, no período de 28/11 a 01/12/2004, resultou na atribuição de responsabilidades à Senhora Carmem Terezinha Caxambu (Secretária Municipal de Saúde de 01/01/97 a 06/12/2003) e ao Senhor Itamar Pinheiro de Freitas (Secretário Municipal de Saúde de 08/12/2003 a 31/12/2004) pelos débitos relacionados com o descumprimento das normas das Portarias GM/MS n.ºs 3.925/98 e 877/2000 na aplicação dos recursos financeiros transferidos pelo Ministério da Saúde à Secretaria Municipal de Saúde de Confresa/MT, no exercício de 2003, para as ações do Piso de Atenção Básica, Programa de Saúde da Família (PSF), Programa de Agentes Comunitários de Saúde (PACS), Farmácia Básica e Programa de Epidemiologia e Controle de Doenças (ECD).

4. No decurso das apurações, mais especificamente de abril a agosto de 2009 (peça 1, pp. 201, 250, 252, 258 e 260/266), os dois ex-gestores municipais – Senhora Carmem Terezinha Caxambu e Senhor Itamar Pinheiro de Freitas – foram notificados pelo Fundo Nacional de Saúde (FNS) para ressarcimento

das dívidas. Com a autuação do presente processo no Tribunal de Contas da União no ano de 2012, os eventos irregulares foram discriminados segundo a finalidade dos recursos, tendo sido acrescentadas nessa etapa as responsabilidades da pessoa jurídica do Município de Confresa/MT e do ex-Prefeito Municipal Senhor Iron Marques Parreira (mandato de 01/01/2001 a 31/12/2004) e realizadas as respectivas citações, nas datas de 28/09/2015 e 12/11/2015, respectivamente (peças 16/17 e 25/26).

5. Portanto, diferentemente da situação da Senhora Carmem Terezinha Caxambu e do Senhor Itamar Pinheiro de Freitas, ambos notificados ainda na fase interna das apurações em 2009, os procedimentos de contraditório e ampla defesa do Município de Confresa/MT e do ex-Prefeito Municipal Senhor Iron Marques Parreira somente ocorreram com a atuação do TCU e após o transcurso de mais de 10 (dez) anos dos eventos irregulares (cujos débitos estão referenciados ao período 15/01/2003 a 08/01/2004), prazo considerado na jurisprudência do Tribunal como limite para o desenvolvimento válido e regular do processo no tocante ao exercício do contraditório e ampla defesa de responsáveis. O procedimento processual adequado ao caso consiste, com fundamento no art. 212 do Regimento Interno/TCU, em arquivar o processo sem julgamento de mérito em relação à responsabilidade do Município de Confresa/MT e do Senhor Iron Marques Parreira, ante a ausência do pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo.

6. Outro aspecto processual a ser avaliado reside na incidência ou não do prazo prescricional da pretensão punitiva pelo Tribunal. Conforme manifestações específicas deste *Parquet* nas sessões da 2.^a Câmara de 05/05 e 07/07/2015, há de se conceder tratamento isonômico aos agentes jurisdicionados mediante a adoção da vertente majoritária do TCU acerca da aplicação subsidiária das regras dos arts. 205 e 208 do Código Civil de 2002 para a prescrição da pretensão punitiva na atividade de controle externo.

7. Na situação concreta destes autos, uma vez que os débitos estão referenciados ao período de 15/01/2003 a 08/01/2004, findou o prazo prescricional decenário para cada parcela da dívida no interregno de 15/01/2013 a 08/01/2014 (dez anos contados de cada evento), anterior à data de entrega das citações nos endereços da Senhora Carmem Terezinha Caxambu e do Senhor Itamar Pinheiro de Freitas (dia 28/09/2015; peças 14, 15, 18 e 20), cujo efeito seria o de interromper a prescrição da pretensão punitiva. Portanto, é juridicamente inviável aplicar penalidade aos referidos responsáveis, ante o decurso do prazo prescricional para o exercício da pretensão punitiva pelo Tribunal.

8. Diante do exposto, esta representante do Ministério Público manifesta-se, em divergência parcial da proposta da Unidade Técnica (peças 27/29), por que sejam adotadas as seguintes medidas:

a) arquivar o processo em relação à responsabilidade do Município de Confresa/MT e do Senhor Iron Marques Parreira, sem julgamento de mérito, ante a ausência do pressuposto de desenvolvimento válido e regular da matéria, nos termos dos arts. 169, inciso VI, e 212 do Regimento Interno/TCU; e

b) com fundamento no art. 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei n.º 8.443/92, julgar irregulares as contas da Senhora Carmem Terezinha Caxambu e do Senhor Itamar Pinheiro de Freitas e condená-los individualmente, ao pagamento do débito aos cofres do Fundo Municipal de Saúde de Confresa/MT, nas parcelas indicadas na proposta da Unidade Técnica (item 90, letras “b”, “c” e “d”, da peça 27), sem, contudo, aplicar penalidade aos responsáveis, em virtude da prescrição da pretensão punitiva pelo Tribunal.”

É o relatório.